



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Representação Judicial  
Coordenação de Consultoria Judicial

## **PARECER PGFN/CRJ/Nº 789/2016**

SIGILO – Profissional e Ato preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da LAI, c/c art. 20, caput, do Decreto nº 7.724, de 2012. Acesso restrito até a publicação do ato de que trata a presente manifestação.

Proposta de alteração da Portaria PGFN nº 294/2010. Novo Código de Processo Civil. Sucumbência Recursal. Releitura de dogmas processuais. Interesse recursal. Efetividade, Razoabilidade e Eficiência.

- I -

### **Relatório**

A Portaria nº 294/2010 representou manifesto avanço institucional, normatizando a atuação da fazenda em juízo especificamente no trato das hipóteses de dispensa de apresentação de contestação e interposição de recurso, permitindo a racionalização da representação judicial, consagrando dispensas específicas calcadas em questões processuais cuja aplicação, de início, dar-se-ia apenas em segundo grau (listas do artigo 2º). Tratou-se de iniciativa pioneira na representação judicial do Estado em juízo, em qualquer das esferas do Poder Executivo, revolucionando a atuação da Fazenda em Juízo e servindo de novo paradigma de atuação.



2. Ainda que tenham havido inegáveis aprimoramentos desde 2010 nessa nova concepção da atuação da representação judicial, o contexto de vigência da Lei n 13.105, de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil, torna imperiosa a revisitação do tema, com irrefutável necessidade de releitura de dogmas processuais, interpretando-os sob vetores constitucionais, tal como a razoável duração do processo, eficiência, efetividade e razoabilidade, bem como a economicidade.

3. Agrava-se o cenário a substancial alteração do regime sucumbencial consagrado no novo Código de Processo Civil – *nCPC*, que inovou ao conceber a *sucumbência recursal*<sup>1</sup>, prevendo em caráter impositivo a majoração da verba fixada em primeiro grau, nos moldes do § 11º do artigo 85<sup>2</sup>.

---

1 Sobre o tema, necessária menção ao contido no **Parecer PGFN/CRJ nº 440/2016**, que analisando as alterações trazidas pelo *nCPC* relativamente aos honorários, sedimentou:

*“103. A chamada “sucumbência recursal” (expressão que, conforme será exposto mais adiante, reputamos inadequada, pois dá a entender que se estaria diante de uma condenação autônoma em honorários) é, sem dúvidas, o mais espinhoso e indefinido tema a ser abordado neste Parecer. Aqui, temos mais incertezas do que convicções, pelo que, apesar de nosso compromisso de buscar orientar, da melhor forma possível, a atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional, não é possível prever em que sentido a doutrina e, sobretudo, a jurisprudência irão se firmar, nem se pode, ainda, conceber a existência de posição institucional firme sobre a matéria.*

*(...)*

*112. Não por outra razão, boa parte da doutrina tem compreendido que, para aplicação do § 11 do art. 85, é necessário que tenha havido efetiva realização “trabalho adicional realizado em grau recursal” (que, mesmo para o recorrido, não obrigatoriamente se dá através de apresentação de contrarrazões, podendo restar caracterizado pela elaboração de memoriais, realização de sustentação oral etc.) pelo advogado do vencedor.*

*113. A incidência do disposto no § 11 do art. 85 do nCPC não decorre, enfim, do só fato da “sucumbência recursal”, nem do só fato da existência de “trabalho adicional realizado em grau recursal”, mas do efetivo preenchimento dos pressupostos ali previstos, cuja análise pressupõe a interpretação do dispositivo em conjunto com os demais dispositivos do art. 85 do nCPC (sobretudo o caput e os §§ 1º a 6º). Tanto é que, nas causas em que for parte a Fazenda Pública, sendo ilíquida a condenação, não será possível a aplicação do disposto no § 11 do art. 85, prevalecendo o disposto no inciso II do § 4º, de modo a reservar para a fase de liquidação a definição do percentual dos honorários, momento em que será levado em considerado todo o trabalho realizado pelo advogado do vencedor, inclusive em grau recursal (isto é, caso efetivamente realizado trabalho neste âmbito).*

*(...)*

*116. Diferentemente de Luiz Henrique Volpe Camargo<sup>1</sup>, não vislumbramos qualquer razão para que, havendo provimento (ainda que parcial) de recurso, o Tribunal tenha que realizar a fixação dos honorários em duas etapas (inversão total ou proporcional da sucumbência, vinculado aos termos determinados pela instância inferior<sup>1</sup>, seguida de fixação, agora com alguma discricionariedade, dos “honorários recursais”), pois o resultado da aferição dos critérios previstos no § 1º do art. 20 do CPC/73 e no § 2º do art. 85 do nCPC evidentemente varia (ou pode variar) para o advogado de cada parte (basta dizer que um profissional pode ter se mostrado zeloso e o outro não, bem como que o advogado de cada parte pode ter prestado o serviço em locais diferentes ou ter realizado um trabalho maior ou despendido mais tempo que o outro), cabendo, então, nessas hipóteses, nova fixação e distribuição dos honorários, considerando (para fins dos critérios previstos no § 2º do art. 85) tanto o trabalho realizado em primeira instância quanto em grau recursal (afinal, em caso de provimento, obviamente houve trabalho adicional pelo advogado do vencedor).”*

2 § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



4. Essa mudança de paradigma impõe a evolução das posturas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em juízo, evoluindo a nova regulamentação da matéria, até então regida pela Portaria PGFN nº 294, de março de 2010, para atender ao interesse público e diversos postulados de envergadura constitucional.

5. A proposição de nova regulamentação da matéria, ao final anexada, foi objeto de diversos debates e discussões no seio da Coordenação-Geral da Representação Judicial e demais Coordenações da Adjuntoria de Consultoria e Contencioso Tributário, encontrando-se madura a minuta ao final proposta, cujo cotejo analítico-comparado segue em quadro a seguir, adiantando-se 4 (quatro) dos pontos essenciais de evolução da regulamentação da matéria; 1) tratamento uniforme das hipóteses de dispensa recursal e não apresentação de recursos dos antigos artigos 1º e 2º da Portaria 294/2010, 2) alteração do regime de dispensa por lista, antes exaustiva, agora meramente exemplificativa (ressalvada a contestação e desistência), disciplinando-se o conceito de jurisprudência pacífica, 3) releitura do interesse recursal, quando o benefício patrimonial almejado com o recurso for inferior ao custo do processo, tornando, mesmo na hipótese de provimento, anti-econômico, ineficaz e desprovidos de efetividade e razoabilidade a atuação, e, 4) alteração do regime de notas justificativas.

6. Confira-se mencionado quadro analítico-comparado encartado em anexo ao presente.

7. Feito este breve panorama geral do novo regime proposto em detrimento do atual texto da Portaria de regência da espécie, passamos à análise de mérito das quatro alterações substanciais trazidas pela minuta submetida à apreciação.

## - II -

### Fundamentação

#### **II.a - tratamento uniforme das hipóteses de dispensa recursal e não apresentação de recursos dos artigos 1º, 2º e 3º da Portaria 294/2010**

8. Diante do cenário de vigência do novo Código de Processo Civil - nCPC e, especialmente, do contexto de precedentes obrigatórios e sucumbência recursal, a unificação das antigas listas do artigo 1º e artigo 2º da Portaria 294/2010 é medida de rigor, importando não só em racionalização da atuação judicial, mas impedindo o agravamento da condenação da União em honorários advocatícios



e o dispêndio de recursos com movimentação da máquina inutilmente, já que fadado ao insucesso da atuação fazendária.

9. Ainda que se tenha em mente que aos precedentes obrigatórios não há inovação, já que sob o regime da Portaria que se propõe a revogação já havia dispensa de contestação, fato é que os Tribunais Superiores não deverão revisitar temas que já foram pacificados, cuja aplicação de jurisprudência pacífica é rotineira, para aplicar-lhes eficácia vinculante ou obrigatório.

10. Pois bem, no contexto do nCPC, especificamente diante da possibilidade de majoração da condenação em verba honorária em sede recursal ou da sucumbência recursal<sup>3</sup> (artigo 85, §11º, nCPC<sup>4</sup>), não mais se justificaria a dicotomia de tratamento entre as hipóteses de dispensa de contestação

---

3 Repise-se a importância do **Parecer PGFN/CRJ nº 440/2016** sobre o tema.

4Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



e recurso (antes pautadas no artigo 1º da Portaria PGFN nº 294/2010) com aquelas de cunho exclusivamente recursal (do artigo 2º Portaria PGFN nº 294/2010, que na versão original se limitava exclusivamente à atuação em segundo grau, e em parte pelo artigo 3º).

11. O novo estatuto processual concebeu terreno fértil à leitura que se propõe, isso porque, **na hipótese de ausência de contestação, que se trataria de procedimento meramente protocolar, já que se estaria diante de dispensa recursal subsequente, a atuação apenas agravaria a situação da Fazenda Nacional**, causando verdadeiro e concreto prejuízo ao erário, não o tutelando como abstratamente poderia parecer.

12. Com efeito, a apresentação de contestação, nesse cenário, permitiria, apenas, senão a majoração da condenação em verba honorária, a fixação já em primeiro grau em patamares mais elevados, tendo em vista que os critérios para fixação dos parâmetros legais da verba sucumbencial são: *o grau de zelo do profissional, lugar da prestação dos serviços e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*, nos moldes do artigo 85, § 3º c/c § 11<sup>5</sup>, do nCPC.

13. Ademais, o artigo 77, II, do nCPC, consagra o dever da parte de “*não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento*”, o que somado ao artigo

---

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77. (...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

5Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.



85, §§ 3º e 11º e 496, § 4º, IV<sup>6</sup>, legitimariam o entendimento ora defendido, que ainda afasta a percepção de que a atuação em primeiro grau seria desprestigiada em relação àquela que se dá em grau recursal. Nesse mesmo sentido, o agora positivado pelo nCPC *princípio da cooperação*, corroborado pela *boa fé-objetiva* e princípio da *efetividade da atividade jurisdicional*:

*“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*

*Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*

*Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”*

14. Merece destaque, nesse particular, o **entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, no sentido de que o reconhecimento jurídico do pedido, mesmo diante da inexistência de Ato Declaratório, ou mesmo havendo mero parecer aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, ainda que não publicado ou consubstanciado em Ato Declaratório, afastaria a condenação em verba honorária**. Confira-se:

---

6Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

**IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa**



*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. INCABIMENTO.*

*1. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta.*

*2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.*

*3. Embargos de divergência acolhidos.*

*(REsp 1.120.851/RS/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Sessão, julgado em 24/11/2010, DJe 07/12/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 9º DA LC Nº 95/98. PREQUESTIONAMENTO. ART. 20 DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02. APLICAÇÃO.*

*1. A ausência de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.*

*2. Não se conhece do especial quando se constatar que o fundamento do julgado hostilizado não foi infirmado.*

*Aplicação da inteligência da Súmula 283/STF.*

*3. Caso a Fazenda Nacional reconheça a procedência do pedido deduzido em juízo, são indevidos os honorários advocatícios. Aplicação do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02. Precedente.*

*4. Recurso especial improvido.*

*(REsp 924706/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 334).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. HIPÓTESE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO- CABIMENTO.*

*1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, com base no Princípio da Fungibilidade Recursal.*

*2. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ou seja, quando inexistir litígio com relação à inicial.*

*3. Hipótese em que a União, com base em autorização legal, reconheceu o pleito da contribuinte (exclusão da multa da massa falida). Dessa forma, não se configurou a existência de pretensão resistida. Portanto, não ocorreu sucumbência da Fazenda Pública, excluindo-se sua condenação em honorários advocatícios.*

*4. Agravo Regimental não provido." (Edcl no REsp 1092817/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 21/08/2009).*

15. Ganha relevo, ademais, o disposto no artigo 496, § 4º, inciso IV, a corroborar a unificação das listas, bem como a racionalização da atuação, para além da redução dos prejuízos que a contestação





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Representação Judicial  
Coordenação de Consultoria Judicial

ou recurso em primeiro grau poderiam acarretar em razão da majoração da verba honorária, tendo em vista que há inegável redução do custo do processo (ao final suportado pelo erário, que fomenta a máquina pública como um todo).

16. Não por outra razão, no momento oportuno, recomendar-se-á a submissão do presente opinativo ao Ministro de Estado da Fazenda, expediente cujos benefícios processuais dele decorrente já haviam sido sinalizados pela Mensagem Eletrônica Conjunta PGFN/CDA/CRJ nº 003, de 24 de janeiro de 2012:

**“Trata-se de um importantíssimo avanço para toda a Administração Pública Tributária, cujos órgãos do MF – em especial PGFN e RFB - passam a atuar de forma harmônica e racional.”**

*Além disso, com a aprovação pelo MF do Parecer 492/2010, fica reforçada nossa tese de ser incabível a condenação da PGFN ao pagamento de honorários advocatícios, quando não oferecida resistência em juízo, em razão da incidência de uma das hipóteses da Portaria 294/2010. É que há precedente do Superior Tribunal de Justiça firmando entendimento de que, com a existência de Parecer aprovado pelo MF (mesmo que não destinado à aprovação de Ato Declaratório da PGFN), aplica-se o § 1º, do art. 19 da Lei 10.522/2002, vejamos:*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.**

*1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu não ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do que dispõe o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02.*

**2. Verifica-se por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que a Fazenda Pública se manifestou no sentido de reconhecer a decadência do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em condenação em honorários, por enquadrada a hipótese na dispensa legal. Ademais, tal artigo não exige, para sua aplicação, que tal ato declaratório tenha sido publicado, mas apenas que tenha sido aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.**

*3. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010.*

*4. Quanto à alínea "c", aplicável o disposto na Súmula 83 do STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*





**(REsp 1215624/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)** (grifos e negrito no original)

17. Com efeito, o reconhecimento jurídico do pedido, escorado no ato que se propõe, teria o condão de impedir o reexame necessário, deixando de ser movimentada a máquina estatal em atividade desprovida de utilidade, seja no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e suas projeções, seja na estrutura do Poder Judiciário, trazendo os benefícios da não condenação em verba honorária (senão em patamares reduzidos).

18. A medida, atende, portanto, não apenas o contexto legal de redução de litigiosidade e implemento de novo paradigma processual, mas ao comando constitucional insculpido nos artigos 5º, LXXVIII, e 37 da Constituição Federal<sup>7</sup>, já que prestigia a rápida solução do processo judicial e os princípios da legalidade, moralidade e eficiência. No mesmo sentido, escora-se na aplicação das normas programáticas e principiológicas dos artigos 4º, 5º e 6º do novo Código de Processo Civil<sup>8</sup>.

19. Ademais, considerando que a administração pública deve se pautar pelo princípio da legalidade, o que fundamentou, inclusive, sua vinculação aos precedentes obrigatórios sob a égide do CPC/73<sup>9</sup>, com maior razão, diante de sistemática processual de precedentes obrigatórios, bem como considerando a natureza da sentença de “*lei aplicada ao caso em concreto*”<sup>10</sup>, prestigiar a jurisprudência consolidada, tal qual reconhecido pela instituição, para além da racionalidade e eficiência, trata-se de medida de rigor.

---

7LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

8 “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fê.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

9 Nesse sentido: Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010 e PGFN/CDA nº 2025/2011.

10 Nesse sentido: TEORIA GERAL DO PROCESSO, CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO; Antonio Carlos de Araújo, Ada Pellegrini e Cândido Rangel, ed. Malheiros, 25ª ed.



20. Efetivamente, em especial diante do dever imposto pelo legislador aos Tribunais de atuar conforme sua jurisprudência, uniformizando-a para torná-la estável, íntegra e coerente, nos moldes do artigo 926 do nCPC<sup>11</sup>, vê-se que mesmo nos julgamentos não submetidos a uma das hipóteses de resolução de demandas repetitivas, há dever legal de respeito aos precedentes, que transcende sua observância por apenas um dos Poderes estatais.

21. Obviamente, o avanço na extensão à contestação da eficácia vinculante à administração dos precedentes “*estáveis, uniformes e íntegros*”, ou seja, decorrentes de jurisprudência consolidada e pacífica, encontra limitação que objetiva atribuir maior segurança à atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional, restringindo-se aos temas que constem em lista de jurisprudência divulgada pela CRJ, que já existia nos moldes do artigo 2º da Portaria PGFN nº 294/2010 e foi mantida pelo artigo 2º, § 4º da minuta proposta, porém agora com caráter exemplificativo para as demais hipóteses, como se verá adiante.

22. Não se pode olvidar, ademais, que a dispensa de contestação nessas hipóteses, guarda simetria com a previsão já contida na Portaria PGFN nº 294/2010 relativamente à apelação e agravo de instrumento (artigos 2º e 3º), tornando o nCPC não só incoerente a distinção de tratamento, mas custosa e causadora de prejuízos à Fazenda Nacional.

23. Mesmo em se tratando de tema constante em lista, não é demais lembrar que a dispensa de contestação (como se dá nos recursos em geral), se limita ao mérito do tema exclusivamente, ressaltando-se a necessidade de apresentação de defesa relativamente às questões processuais específicas ou peculiaridades do caso em concreto.

24. Vê-se, portanto, que o avanço proposto guarda simetria com as evoluções trazidas pelo nCPC, encontrando guarida em princípios de envergadura constitucional, permitindo, inclusive, sejam direcionada a atenção e maior dedicação dos membros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às demandas de maior relevância, em relação as quais ainda há possibilidade de êxito, bem assim aquelas afetas ao acompanhamento especial e dos grandes devedores, sendo manifesto os ganhos institucionais e, porque não, sociais.

---

11 Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.



## **II.b - alteração do regime de dispensa por lista – normatização do conceito de jurisprudência pacífica,**

25. Na esteira da totalidade das evoluções que ora se propõem, optou-se por, diferentemente do regime da Portaria PGFN nº 294/2010 que fixava com exclusividade à CRJ a definição do tema objeto de jurisprudência pacífica, regulamentar-se o *conceito de jurisprudência pacífica*.

26. Com efeito, não mais “*consideram-se como questões definidas em “jurisprudência reiterada e pacífica” pelo STF ou pelo STJ apenas aquelas assim indicadas em lista elaborada e divulgada, respectivamente, pela CASTF e pela CRJ, que será atualizada periodicamente, podendo sempre os Procuradores-Regionais da Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando a essas duas Coordenações sugestões de novos temas a serem incluídos na referida lista*”, como previsto no §1º do artigo 2º da Portaria PGFN nº 294/2010, com a redação dada pela Portaria PGFN nº 818, de 13 de novembro de 2012.

27. Doravante, com a exceção apenas da hipótese de contestação e desistência de recursos já interpostos, a lista da CRJ será meramente exemplificativa/indicativa, passando a Portaria a definir, apenas, quais os requisitos para que se considere determinando tema como já definido pela jurisprudência pacífica e consolidada. Essa é a dicção do artigo 2º, §§ 5º e 6º da minuta de Portaria proposta.

28. Portanto, a reserva ou exclusividade de enquadrar o tema como já definido deixa de existir, com as exceções já alinhavadas, bastando ao procurador que atua no feito demonstrar por Nota Justificativa, obviamente ressalvadas orientações em sentido contrário, que a decisão está fundada em precedente(s) aplicável(is) ao caso, não superado(s) e firmado(s) pelo Plenário do STF, em matéria constitucional, ou pela Corte Especial do STJ, em matéria infraconstitucional; pela Seção ou Seções do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional; ou, pelas turmas do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional,



restado dispensada, desde logo, a interposição do recurso (incisos I, II, e III, do §5º, do artigo 2º da minuta proposta)

29. Fica claro, portanto, a horizontalização que se busca como novo paradigma de atuação institucional, em detrimento do modelo verticalizado de concentração de poderes decisórios, especialmente em atividades típicas e inerentes à atuação dos procuradores enquanto membros da carreira típica de Estado, Função Essencial à Administração da Justiça que somos.

30. Nada obstante o empoderamento manifesto, por questões de necessidade de atuação uniforme, estratégica e coerente, para além da exigência da Nota Justificativa no caso em concreto (com as alterações que o instituto sofreu e adiante se explicitará), persistirá o regime de lista, que será exaustiva para a hipótese de dispensa de apresentação de contestação e a autorização de desistência dos recursos já interpostos. Nesse caso, não é demais lembrar que as decisões proferidos em sede de julgamentos repetitivos, seja de recursos especial e extraordinário, seja em incidente de demanda repetitiva, são tratados de forma diferenciada, dispensando-se a contestação e recursos, a partir da orientação da Coordenação respectiva, antes mesmo da publicação do acórdão.

31. A Nota Justificativa, na hipótese, deverá ser encaminhada à CRJ especialmente para aquela finalidade: para que no desempenho de suas competências regimentais oriente toda a carreira sobre o tema, prestigiando-se a atuação uniforme e, eventualmente, fornecendo subsídios ou orientações relevantes sobre o tema objeto da nota.

32. Inegável, portanto, que a proposição objetiva dar maior fluidez e celeridade à inclusão de temas em lista de jurisprudência pacífica, já que se limita a definir esse conceito, permitindo a elaboração de nota justificativa sobre tema que por peculiaridade regional, ou mesmo tramitação mais demorada do feito, não teria chamado à atenção da CRJ para sua inclusão.

33. De outro lado, a CRJ chama a si a responsabilidade de analisar a proposição e incluir o tema em lista, para aplicação aos demais casos similares ou, se o caso, orientar a carreira no sentido de que há fundamento a justificar o recurso nas hipóteses vindouras.

34. Conclui-se, portanto, que pelos mesmos motivos que legitimaram os avanços já analisados, a dispensa motivada em jurisprudência pacífica, não bastasse o contexto de vigência de



Código de Processo de precedentes obrigatórios, mereceu o aprimoramento no sentido de permitir que qualquer Procurador, dentro dos padrões definidos pela Portaria, deixe de recorrer em havendo julgados a corroborar essa conduta.

35. Com efeito, os benefícios dessa maior flexibilidade, para além da horizontalidade e maior celeridade na inclusão de temas em lista, são patentes, na medida em que, diante da previsão de sucumbência recursal, deixará a Fazenda Nacional de ver majorada, até o limite dos patamares legais, os honorários advocatícios eventualmente fixados em sentença.

36. De igual forma, o não manejo de uma quantidade maior de recursos fadados ao insucesso, diante da consolidação da jurisprudência, em grande parte decorrente dessa maior fluidez e celeridade na atualização da lista, acarretará, para além da redução da litigiosidade que importa em valiosa contribuição da Fazenda Nacional com o atendimento de garantia fundamental, qual seja, a rápida solução do litígio, na economia de recursos expressivos diante da realidade dos custos da movimentação inútil da máquina pública e risco concreto de agravamento da condenação se manejado recurso.

37. Em verdade, ao tornar a lista exemplificativa, não mais taxativa (à exceção das hipóteses de contestação e desistência de recursos já interpostos, sempre observada a ressalva do *item 30 retro*), ao contrário da impressão equivocada que poderia se ter de que se aboliu o sistema, estar-se-á prestigiando a eficiência desse modelo (de lista), que passará a ser atualizada com frequência maior e de forma mais célere.

38. Nesse contexto, ganha relevo a fluidez e maior celeridade que se atribui ao procedimento de não interposição de recursos com a definição do conceito de jurisprudência pacífica em detrimento do modelo de lista fechada, por exemplo, para além de todo quanto já exposto, em razão do disposto nos artigos 496, §4º, IV, 932, 1021, 1030, 1042 do novo Código de Processo Civil:

*Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.*

*(...)*

*§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:*



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Representação Judicial  
Coordenação de Consultoria Judicial

- I - súmula de tribunal superior;*
- II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*
- IV - **entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.***

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;*

*VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.*

*Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*

*Art. 1.021. **Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno** para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

*§ 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*

*§ 2o O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.*

*§ 3o É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.*

*§ 4o **Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão***





**fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.**

*§ 5o A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4o, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.*

39. Parece-nos, portanto, robustamente justificada a alteração proposta, que não implica em mudança, sequer, do fundamento que legitimava a atuação nos moldes da Portaria nº 294/2010, tratando-se de mera evolução do modelo de listas antes previsto, alargando-se a todos os Procuradores da Fazenda Nacional a possibilidade de, uma vez preenchidos os requisitos necessários para se reputar o tema como albergado por jurisprudência pacífica, fazê-lo desde logo, não mais centralizando essa possibilidade no órgão central, mais especificamente na CRJ.

**II.c - releitura do interesse recursal – desproporção entre benefício patrimonial almejado e custo do processo – atuação anti-econômica, ineficaz e desprovida de efetividade e razoabilidade.**

40. A vigência do novo Código de Processo Civil, como já dito, mostrou-se terreno fértil à releitura de dogmas, revisitação de temas e o questionamento de posturas que, antes tidas por irremediáveis, passaram a não se sustentar. E nesse particular merece destaque o ineditismo e protagonismo da representação judicial da Fazenda Nacional.

41. Nesse cenário permitiu-se a construção do entendimento, que ora se exporá, no sentido de que, nas execuções fiscais, falece à Fazenda Nacional interesse recursal para impugnar decisões nas quais o benefício patrimonial almejado se mostre inferior ao custo do processo que, ao final, é por ela suportado o arcado.

42. Isso porque, para além do fato de se estar diante de hipótese em que o benefício patrimonial almejado e perseguido com o recurso é inferior ao custo do processo para obtê-lo, a situação se agrava, tornando ainda mais desproporcional a atuação, na medida que, em sendo improvido o recurso, acrescentar-se-ia a esse “custo”, ainda, a sucumbência recursal.



43. Repise-se: trata-se de situação em que, se provido o recurso, seu custo seria maior que a incerta recuperação do crédito ou benefício patrimonial almejado ou, talvez pior, se agravaria com a previsão da sucumbência recursal.

44. Efetivamente, para além da desproporcionalidade do custo do processo em detrimento do benefício patrimonial almejado, o insucesso do recurso poderia acarretar maiores prejuízos ao erário, considerando o regramento da sucumbência recursal e previsão de multa *ex vi legis* em hipótese de improvimento, à unanimidade, de recurso (ainda que se defenda que apenas em caso de manifesta improcedência). Ou seja, somam-se, aqui, para além do custo processo, evidentemente desproporcional ao benefício patrimonial almejado, todos os elementos dos *itens 8 a 39 retro*.

45. Considerando o interesse recursal como desdobramento do interesse processual, ou interesse processual qualificado, é inegável que **a atuação processual deve se pautar na utilidade da medida que se perquire em juízo.**

46. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antônio Carlos de Araújo Cintra, prelecionam sobre o interesse processual<sup>12</sup>:

**“Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade) não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.**

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – supra, n 7).*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevante fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.”. (grifos nossos)*

---

12 Ob. Cit., pág. 277.



47. Nesse sentido, a tese sequer pode-se dizer inovadora, já que o **Parecer PGFN/CRJ nº 492/2010, ao reconhecer a eficácia vinculante ou força persuasiva dos precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal**, com base em julgamentos submetidos ao rito dos artigos 543-B e 543-C do CPC/73, já havia suscitado esse argumento. Confira-se:

“36. *E a racionalidade dessa opção se sustenta, primordialmente, na ausência de interesse, por parte da instituição, em continuar apresentando recursos contra decisões proferidas com respaldo em precedente formado sob a nova sistemática. Entretanto, cabe, aqui, fazer um breve parêntese para esclarecer que o interesse de que ora se cuida não diz respeito, propriamente, ao “interesse recursal”, ou seja, não se encaixa, a rigor e tecnicamente, na categoria processual de pressuposto recursal, cuja inexistência conduz à inadmissão do recurso interposto.*

37. **De fato, tecnicamente, afirma-se que inexistente interesse recursal, sob o aspecto da utilidade (que, ao lado da necessidade, constitui uma das modalidades de interesse recursal), quando o provimento, ainda que em tese, do recurso interposto não é capaz de trazer ao recorrente situação mais vantajosa, do ponto de vista prático.** Nas palavras de FREDIE DIDIER JR. e de LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, respaldadas em lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, **“para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada”** (Curso de Processo Civil, Vol. 3, Ed. Jus Podivm, 2008, p. 51).

38. *Ora, na hipótese aqui analisada, pode-se afirmar que existe interesse, sob o ponto de vista técnico/jurídico, - aqui entendido, pois, como um dos pressupostos de admissibilidade recursal -, por parte da PGFN, em interpor recurso contra decisão proferida em desfavor da Fazenda Nacional e em consonância com entendimento plasmado pelo STF/STJ sob a sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C, eis que, a rigor, o julgamento desse recurso poderá lhe ensejar, na prática, uma situação mais favorável do que aquela trazida pela decisão recorrida. O que ocorre, aqui, é que, provavelmente (mas não necessariamente; lembre-se: os precedentes judiciais formados sob as vestes dos arts. 543-B e 543-C do CPC não possuem força vinculante) esse recurso será improvido, ou seja, terá seu mérito julgado improcedente, mas essa expectativa de improvimento do recurso não leva à conclusão de que falta interesse em interpô-lo, sob o ponto de vista jurídico. Noutras palavras: não se pode dizer, ao menos não tecnicamente, que a parte não possui interesse recursal por que antevê que, provavelmente, seu recurso será improvido.*

39. *Feita essa observação, breve e simples, mas necessária, passa-se a esclarecer em que sentido se pode afirmar, tal qual se fez em linhas anteriores, que a PGFN não possui interesse em continuar recorrendo contra decisões judiciais proferidas em consonância com precedente oriundo da nova sistemática.*

40. *Na verdade, na situação aventada, o que a PGFN não possui é interesse prático em continuar interpondo recursos; é uma ausência de interesse que resulta da ponderação, feita à luz de critérios de política institucional, ligados a razões de conveniência e oportunidade da própria Administração, entre as vantagens práticas possivelmente decorrentes da adoção da postura de continuar interpondo recursos na*



*situação acima referida (em que há remota ou quase nula viabilidade de êxito do recurso eventualmente manejado) e as vantagens práticas possivelmente decorrentes da adoção da postura de não mais recorrer na referida situação. É dessa ponderação, ou desse juízo político, que desponta a constatação de que não interessa à instituição continuar interpondo recursos, ordinários ou extraordinários, contra decisões proferidas em consonância com orientação firmada, pelo STF/STJ, em julgamento realizado nos moldes dos arts. 543-B e 543-C do CPC, eis que as vantagens decorrentes da adoção dessa postura superam, em muito, as vantagens que poderiam advir da adoção da postura contrária.” (grifos nossos)*

48. É nesse particular, portanto, que o manejo do recurso se mostra desprovido de utilidade, já que os **custos do processo são maiores que eventual proveito econômico que dele poderia se obter.**

49. A questão não é nova, pelo contrário, desde longa data o legislador já havia se preocupado com o caráter anti-econômico de determinadas condutas, havendo farto arcabouço jurídico a legitimar a não atuação estatal, sob pena de se configurar a odiosa movimentação da máquina estatal como um fim em si mesmo.

50. Nesse sentido, e não por outra razão, dispões os artigos 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

**“DL nº 1.569/77**

*Art 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o **Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor.***

.....

**Lei nº 7.799/89**

*Art. 65. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais poderão ser expressos em BTN Fiscal. Parágrafo único. **O Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança.***

.....



Lei nº 8.212/91

**Art. 54. Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.**

51. Fazendo uso dessa prerrogativa, o Ministro de Estado da Fazenda lançou mão da Portaria MF nº 75/2012, que escorada em estudo do IPEA, previu:

**PORTARIA MF Nº 75/2010**

*Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

**I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);**

e

**II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

**§ 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.**

§ 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Representação Judicial  
Coordenação de Consultoria Judicial

*autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput.*

*Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.*

*Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.*

52. Como se vê, mesmo pautada em legislação de época em que a eficiência, razoabilidade e preocupação com a efetividade dos processos de trabalho na administração pública eram menores, ou pelo menos vistos com menor amplitude que a eles se atribuem atualmente (sem se olvidar que não se tratam de novidade enquanto princípios inerentes do Direito Administrativo), a Portaria MF nº 75/2012 tem a virtude de, corroborada por estudo de instituto de credibilidade incontestes, guiar-se pelo binômio “*custo x benefício*”.

53. É nesse binômio que se escora a grande evolução proposta, partindo da releitura do interesse processual/recursal, pautado na desproporção entre o benefício patrimonial almejado e os custos do processo judicial.

54. Ainda que previstas exceções, mostra-se incompatível com os primados da *razoabilidade, eficiência*, além da *efetividade do processo* a interposição de recursos em evidente “*prejuízo*” ao erário. E não por outra razão, e diante da visão macrocós mica do processo de cobrança da Dívida Ativa da União e, sobretudo, da atuação da Fazenda Nacional, permitiu-se evoluir no sentido de dispensar por valor, em parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, os recursos em execução fiscal, vinculados ao limite de cobrança da DAU.

55. Aqui, mais uma vez, o novo paradigma de atuação encontra guarida nas inovações trazidas pelo nCPC, para além do *princípio da cooperação, a boa-fé objetivo, eficiência* e a *rápida solução do litígio*, por um lado, e o incremento nos custos da litigiosidade, noutra via.

56. Há que se reconhecer que, para além da visão que se propõe da atuação da Fazenda Nacional sob o prisma do macroprocesso de trabalho, a justificar a inovação, parece certo que, em especial diante do contexto do nCPC, a previsão em abstrato de recurso pela legislação processual não





torna vinculante o socorro ao remédio processual no caso em concreto, seja por não atendidos os requisitos específicos de admissibilidade, seja por ausente interesse recursal ou existente peculiaridade que torna desinteressante ou prejudicial, ao Erário, o manejo do recurso abstratamente previsto.

57. Isso atribui maior segurança à definição de critério quantitativo, ou seja, definição de valor fixado em razão de estudo técnico robusto, como paradigma abstrato à demonstração daquela situação que torna desinteressante ou prejudicial o manejo do recurso.

58. Por sua vez, relativamente à atuação da Fazenda Nacional perante o Juizado Especial Federal, há que se reconhecer que o avanço, não fosse plenamente justificável pelas razões já expedida, é medida urgentíssima.

59. Não se pode olvidar que desde a implementação dos Juizados Especiais Federais houve sensível migração das discussões tributárias àquele juízo, que hoje já representa, em determinadas unidades e projeções, quase a totalidade da demanda de trabalho relativa à defesa da Fazenda em Juízo, excluídas as execuções fiscais.

60. Ainda que não se desconheça o esforço da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em especial dessa Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ, em orientar, coordenar e enfrentar as questões específicas e pontuais daquele microssistema, tal qual se vê com o Manual de Atuação da PGFN nos Juizados Especiais Federais<sup>13</sup>, há que se reconhecer que no trato da normatização específica desse microssistema em matéria de racionalização da atuação pouco foi feito.

61. Reconhecendo a realidade posta, bem assim as peculiaridades dessa atuação, a minuta de Portaria proposta tem o mérito de, sem prejuízo de reconhecer a necessidade de regulamentação própria, dispensar de recurso, observadas as mesmas exceções que se fizeram em relação à execução fiscal e recursos excepcionais, as causas em que o benefício patrimonial almejado ou pretendido tem valor certo e determinado inferior àquele estabelecido como piso para inscrição de débito em Dívida Ativa da União.

---

13 Acessível na intranet: PGACCT > CRJ > MANUAIS > Manual de Atuação da PGFN nos Juizados Especiais Federais – link: <http://www.intranet.pgfn/adjuntoria-contencioso-tributario2/coordenacao-geral-de-representacao-judicial/coordenacao-de-consultoria-judicial/manuais/manual-de-atuacao-da-pgfn-nos-juizados-especiais-federais>



62. Justifica-se a medida de racionalização na afronta aos princípios da razoabilidade, economicidade, eficiência e efetividade, ao lado, inclusive da legalidade, o desperdício de recursos materiais e humanos, sabidamente parcos, com a movimentação inútil da máquina judiciária e administrativa em demandas que, ainda fosse provida a insurgência, não seria levada adiante a cobrança, considerando a dispensa de inscrição dos valores.

63. O mérito da proposta, nesse particular, corrobora-se na animosidade da jurisprudência em relação ao conhecimento de recursos excepcionais em matérias extraídas do Juizado Especial Federal, mas não só, estendendo-a às causas em geral, fixando verdadeira “jurisprudência reativa” limitando o acesso àquelas instâncias.

64. Relevante salientar, ademais, que o artigo 10, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, autoriza aos representantes judiciais da União, nas causas e processos de competência do Juizado Especiais Federais, a desistir da demanda. *Verbis*:

*“Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.*

*Parágrafo único. **Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.**”*

65. Registre-se, por pertinente, que a vulgarização ou banalização do acesso à via excepcional do Recurso Extraordinário, por exemplo, em razão do advento da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal<sup>14</sup>, acarretou a consolidação de entendimento que praticamente esvaziou aquele comando, no sentido de exigir o enfrentamento textual e expresso de argumento constitucional no acórdão recorrido para se legitimar o socorro à instância extraordinária. A questão, inclusive, é objeto de parecer em fase de conclusão, que recomenda a observância da jurisprudência do Pretório Excelso para fins de interpretação da SV nº 10/STF.

66. Reconhece-se, outrossim, que questões afetas ao Juizado Especial, aquelas tributárias de menor relevância econômica, dificilmente, e mesmo demonstrado o cabimento em abstrato do recurso extraordinário, teriam o condão de preencher o pressuposto de admissibilidade específico daquele recurso: a repercussão geral.

---

<sup>14</sup> Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, *afasta sua incidência, no todo ou em parte*.



67. Registre-se, nesse particular, por exemplo, a não afetação do tema relativamente à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (TEMA 759 STF), reputando-se ausente repercussão geral na matéria. Ainda que se diga que no caso posto o motivo do não reconhecimento da repercussão geral teria sido o não enfrentamento pelo acórdão recorrido da questão constitucional, tal não se sustentaria na hipótese da contribuição previdenciária sobre a gratificação GACEN (TEMA 729).

68. Como se vê, não raro, temas peculiares ao JEF tratam de valores insignificantes, seja no caso em concreto, seja no valor global do tema, além de não possuírem impacto social, político, econômico ou jurídico a justificar o conhecimento da matéria (art. 102, § 3º da CF c/c 1.035, §§ do nCPC).

69. Nesse cenário e, especialmente, diante do contexto do nCPC, que têm a virtude de subverter a regra da recorribilidade das decisões judiciais tornando o recurso medida de exceção e não via de acesso obrigatório, como por exemplo ao tratar o agravo de instrumento como cabível apenas em hipóteses taxativamente previstas (art. 1.015 nCPC), bem assim aplicando multa *ex vi legis* pelo simples manejo de recurso que venha a ser improvido à unanimidade (art. 1.021, § 4º nCPC), reputam-se robustamente fundamentados os avanços que se propõe à Portaria PGFN nº 294/2010 pela minuta ora examinada, sendo manifesta a ausência de interesse recursal nas hipóteses em que há evidente desproporção entre o benefício patrimonial almejado com eventual recurso e os custos do processo para a provocação da eventual alteração da decisão judicial, entendimento que não é novo, restado sedimentado desde o Parecer PGFN/CRJ nº 492/2010, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, senão antes disso.

#### **II.d - alteração do regime de notas justificativas**

70. Pois bem, a alteração proposta afeta tão somente a sistemática ou metodologia de justificativa para não contestação e não interposição de recursos, tratando-se do ponto de menor complexidade ou necessidade de esforço a corroborar a mudança sugerida.

71. Isso porque, a bem da verdade, a suposta principal alteração, qual seja, (des)necessidade de aprovação das Notas Justificativas pela chefia imediata, já não se sustentava mesmo diante da atual redação da Portaria PGFN nº 294/2010 e Portaria de Atos (Portaria PGFN nº 641, de 8 de setembro de 2011) em sua versão republicada.



72. Efetivamente, não consta do rol de atos tidos por administrativos complexos, do artigo 22 da Portaria em referência, as Notas Justificativas, ao menos na versão republicada. Reconhece-se, contudo, que na versão publicada inicialmente, e por equívoco, constava tal requisito.

73. Não bastasse o equívoco decorrente da publicação retificada, a questão ganhava contornos mais obscuros em razão do **item 3.8, coluna “múltiplas assinaturas (item 3.6.5)”, (sic – item 3.7.5) no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN nº 870, de 24 de novembro de 2014,** que supostamente reputava necessária a aprovação do ato, ainda que sem qualquer amparo que não indicação em mero quadro ilustrativo.

74. Não se pode olvidar da indispensabilidade das notas justificativas, seja no contexto da publicidade, transparência ou dever de fundamentação dos atos administrativos em geral, certo que nesse sentido as demais Funções Essenciais à Administração da Justiça tem também o dever de fundamentar seus atos ou manifestações processuais, seja sob o enfoque da possibilidade de gerenciamento e estratégia da defesa, sendo os dados relativos à não interposição de recursos indispensáveis para a mensuração do impacto financeiro da dispensa, consequências junto aos órgãos de controle etc.

75. Não se trata da equivocada percepção, decorrente do regime de “aprovação”, de que se trata de supervisão, tutela ou dever de submissão técnica dos membros da carreira àqueles que exercem transitoriamente cargos de direção e assessoramento superior, mas de prestação de contas, ao fim, à própria sociedade, bem como se prestando ao relevante papel de preservação da memória do processo, patrimônio institucional.

76. Feita essa ponderação, e excluída a obrigatoriedade de aprovação, **o regime de apresentação de notas foi simplificado**, estimulando-se o uso de meios informatizados, notas padrão, *tweet* no SAJ e, inclusive, a substituição da nota que verse sobre dispensa de contestar e desistência ou não interposição de recurso, sob o mesmo fundamento, pela petição judicial que expressamente reconheça o direito sob o qual se funda a ação e pugne pela aplicação dos benefícios processuais decorrentes desse ato.

77. À exceção da jurisprudência pacificada que não conste em lista, causas processuais pontuais, vícios procedimentais, ou seja, quando é necessária a demonstração do não cabimento do recurso por razões que não convêm serem expostas no bojo do processo judicial e são necessárias providências subsequentes, a nota justificativa poderá ser substituída pela manifestação processual,



desde que seja alimentado o sistema de acompanhamento judicial - SAJ, facultativamente pelo procurador ou obrigatoriamente pelo serviço de apoio, de ordem daquele.

78. Em verdade procurou-se desburocratizar o instituto para que sua utilização fosse prestigiada, tendo em vista sua imprescindibilidade, subvertendo-se a lógica da necessidade de justificativa para a interposição de recursos em hipótese que, em tese, o tema se amoldaria a uma das hipóteses de dispensa prevista da minuta de Portaria apresentada.

79. O regime proposto reflete o espírito da Portaria como um todo, seja por otimizar a atuação, desburocratizando-a, seja por trazer maior horizontalidade, independência de atuação limitada pelo interesse público e uniformidade, objetivando, inclusive, a economia de recursos já que dispensadas cópias e tramitações procedimentais internas que se davam no regime anterior.

80. A nota justificativa, nesse cenário, adquire maior relevância quando da interposição do recurso em hipótese de dispensa, ao menos em tese, já que todo o sistema proposto se sustenta na subversão da ótica do recurso obrigatório, sendo manifesto o prejuízo e dano ao Erário, no contexto do nCPC, quando da utilização de recurso quando incabível ou dispensável.

## **II.e – demais alterações e aspectos relevantes da proposição.**

81. A Portaria ainda, em seu artigo primeiro, prevê a consolidação de normas esparsas às quais se submetem os membros da carreira, reconhecendo-se a independência de atuação mitigada. Trata-se de mitigação fundamentada na estrita legalidade, justificada pela necessidade premente de atuação responsável, pautada na juridicidade, racionalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, uniformidade e a defesa do patrimônio público, da justiça fiscal, da segurança jurídica e das políticas públicas.

82. Ou seja, a independência que se reconhece, e assim o é, sofre limitações nos nos termos e limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela legislação e pelas normas institucionais, inclusive orientações, notas e pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, como não poderia deixar de sê-lo.



83. Disciplina-se também, atualizando-se ao regime vigente no nCPC, as hipóteses em que a aplicação do precedente obrigatório, no âmbito local, é interpretado de forma que institucionalmente não se considere correta no primeiro momento, mas que pelo regime previsto para reforma dessa decisão ou entendimento (*agravo interno com multa ex lege e subsequente reclamação, no prazo dos embargos de declaração daquela decisão que nega provimento ao agravo – arts. 1.021, § 4º e 988, § 5º, nCPC*), justifica-se a conformação sob pena de banalização da via única para defesa do *distinguishing* quando relevante.

84. A minuta prevê, ainda, sua revisão no prazo de 06 (seis) meses, medida que permite atribuir maior segurança à transição entre regimes processuais diversos, permitindo nesse prazo já se tenha alguma definição jurisprudencial que permita a evolução da proposta, sua revisão ou aprimoramento. Concebe-se, ainda, a criação de Grupo de Trabalho multidisciplinar, objetivando a apresentação, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da publicação da Portaria, de propostas de atos normativos e/ou de alterações legislativas que possam reforçar a segurança e eficiência da aplicação da Portaria e para incremento qualitativo na representação judicial.

### - III - Conclusão

85. São essas as razões que reputamos úteis para subsidiar a análise da proposta de alteração da Portaria nº 294/2010, com sugestão de submissão à carreira para debate, sugestões e críticas, tratando-se a demanda com prioridade em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

É o Parecer. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 09 de maio de 2016.

**ROGÉRIO CAMPOS**  
Coordenador-Geral da Representação Judicial





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Representação Judicial  
Coordenação de Consultoria Judicial

De acordo com o Parecer. Em 2010 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) através do Parecer PGFN/CRJ nº 492/2010 e da Portaria PGFN nº 294/2010 inaugurou uma Nova Concepção de Fazenda Pública em Juízo, a qual, agora, recebe nova roupagem e importantes avanços oriundos da experiência vivida no citado modelo e da nova sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. Neste parecer a PGFN continua inovando em sua postura em Juízo, sempre com segurança e juridicidade, no intuito de não banalizar sua atuação judicial, contribuindo com a diminuição da litigiosidade da União, o aumento da credibilidade de suas resistências opostas em Juízo e o fortalecimento de sua atuação nos casos viáveis e com maior relevância econômica e jurídica.

À superior consideração para apreciação da minuta de Portaria.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 09 de maio de 2016.

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário

Aprovo.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 12 de maio de 2016.

**FABRÍCIO DA SOLLER**

Procurador Geral da Fazenda Nacional



### ANEXO I – QUADRO COMPARATIVO

TEMA NA Portaria 294/10	PORTARIA PGFN Nº 294/2010	Minuta de NOVA PORTARIA
	<b>Sem correspondente</b>	<p>Art. 1º Os Procuradores da Fazenda Nacional atuarão com independência, observada a juridicidade, racionalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, uniformidade e a defesa do patrimônio público, da justiça fiscal, da segurança jurídica e das políticas públicas, bem como nos termos e limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela legislação e pelas normas institucionais, inclusive orientações, notas e pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não exclui eventual responsabilidade do Procurador da Fazenda Nacional pelos atos e omissões que praticar, observada a legislação de regência.</p>
<b>DISPENSA DE RECORRER E CONTESTAR</b>	Art. 1º Os Procuradores da Fazenda Nacional ficam autorizados a não apresentar contestação, a não interpor recursos, bem como a desistir dos já interpostos, nas seguintes situações: (Redação dada pela Portaria PGFN nº. 716, de julho de 2010)	Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada <u>a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões</u> , interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:



<p><b>DISPENSA DE RECORRER E CONTESTAR</b></p>	<p>I - quando a demanda e/ou a decisão tratar de questão elencada no art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ou sobre a qual exista Ato Declaratório de Dispensa, elaborado na forma do inc. II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002;</p> <p>II - quando a demanda e/ou a decisão tratar de questão sobre a qual exista Súmula ou Parecer do Advogado-Geral da União - AGU, ou Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovada pelo Ministro de Estado da Fazenda, que concluam no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Portaria PGFN nº. 716, de julho de 2010)</p> <p>III – quando a demanda e/ou a decisão tratar de questão jurídica sobre a qual exista Parecer aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou por Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, elaborado nos termos, respectivamente, dos arts. 72 e 73 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 2009, e este Parecer conclua no mesmo sentido do pleito do particular;</p>	<p>I - tema elencado no art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ou sobre o qual exista Ato Declaratório de Dispensa, elaborado na forma do inc. II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002;</p> <p>II - tema sobre o qual exista Súmula ou Parecer do Advogado-Geral da União - AGU, ou Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovada ou não pelo Ministro de Estado da Fazenda, que concluam no mesmo sentido do pleito do particular;</p> <p>III - tema sobre o qual exista Nota ou Parecer vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou por Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, elaborado nos termos, respectivamente, dos arts. 82 e 83 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria MF nº. 36, de 2014, e este ato da PGFN conclua no mesmo sentido do pleito do particular;</p> <p>IV - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal (art. 52, inc. X, da Constituição Federal de</p>
--	--	--



	<p>IV – quando a demanda e/ou a decisão tratar de questão sobre a qual exista Súmula Vinculante ou que tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal - STF em decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade; <b>(inciso VI da nova Portaria)</b></p> <p>V – quando a demanda e/ou a decisão tratar de questão já definida, pelo STF ou pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de julgamento realizado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC, respectivamente. <b>(inciso V da nova Portaria)</b></p>	<p>1988) ou por ato da Presidência da República (artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997), ou tema que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade.</p> <p>V - tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal federal - STF, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ou pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, em sede de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no art. 896-C do Decreto-Lei nº 5.542/1943;</p> <p>VI - tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante, de súmula do STF em matéria constitucional ou de súmula dos Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;</p> <p>(incisos VII a XI comparados ao artigo 2º da Portaria 294)</p>
	<p>§1º Os Procuradores da Fazenda Nacional deverão apresentar contestação e recursos sempre que, apesar de configurada a hipótese prevista no inciso V deste artigo, houver orientação expressa nesse sentido por parte da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional - CRJ ou da</p>	<p>§1º A Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário – COCAT deverá dar ciência à CRJ sempre que aprovada súmula do CARF ou tema seja incluído em lista de teses superadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.</p> <p>§2º As Coordenações-Gerais da PGFN deverão encaminhar à Coordenação-Geral de Representação Judicial – CRJ, para</p>



	<p>Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal - CASTF. (Renumerado pela Portaria PGFN nº 818, de 13 de novembro de 2012) (§ 3º da nova Portaria)</p> <p>§2º As Coordenações-Gerais da PGFN deverão encaminhar à CRJ, para ciência, o parecer que contenha qualquer dispensa de contestar e/ou recorrer na forma do inciso III deste artigo, bem como qualquer parecer ou nota que possa, de qualquer forma, impactar a atuação fazendária em juízo. (Incluído pela Portaria PGFN nº818, de 13 de novembro de 2012) (§2º da nova Portaria)</p>	<p>ciência, a nota, parecer ou ato que contenha qualquer dispensa de contestar e/ou recorrer na forma do inciso III deste artigo, ou que possa, de qualquer forma, impactar a atuação fazendária em juízo.</p> <p>§3º Na hipótese prevista no inciso V, a autorização mencionada no caput será aplicável a partir da orientação da CRJ, ou, conforme o caso, da Coordenação de Atuação Judicial perante o STF – CASTF ou da Coordenação de Atuação Judicial perante os Tribunais Superiores – CASTJ, que deverá ser expedida tão logo finalizado o julgamento, ressalvada a desistência dos recursos já interpostos, que somente deverá ocorrer após a inclusão do tema em lista, conforme parágrafo subsequente;</p>
<p><b>DISPENSA DE RECORRER</b></p>	<p>Art. 2º Além das hipóteses previstas no art. 1º desta Portaria, os Procuradores da Fazenda Nacional ficam autorizados a não apresentar recursos, bem como a desistir dos já interpostos, nas seguintes situações: (Redação dada pela Portaria PGFN nº. 716, de julho de 2010)</p> <p>I - quando o acórdão ou a decisão monocrática, proferida por Tribunal Regional Federal, pelo STJ ou pelo STF, tratar de questão jurídica, de índole material ou processual, já</p>	<p>VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;</p>



	<p>definida pelos referidos Tribunais Superiores, em jurisprudência reiterada e pacífica;</p> <p>II - nos processos em curso perante os Tribunais Superiores, quando esgotadas as vias recursais;</p> <p>III- quando a decisão interlocutória, concessiva de tutela de urgência, tratar de questão jurídica não preclusiva já definida por Tribunal Superior, em jurisprudência reiterada e pacífica. (Incluído pela Portaria 862, de 27 de dezembro de 2011)</p> <p>III – quando a decisão interlocutória, concessiva de tutela de urgência, tratar de questão jurídica não preclusiva (Redação dada pela Portaria 818, de 13 de novembro de 2012):</p> <p>a) já definida por Tribunal Superior, em jurisprudência reiterada e pacífica, ou (Incluído pela Portaria PGFN n. 818, de 13 de novembro de 2012)</p> <p>b) proferida por juízo de 1º grau de jurisdição, e já possível antever a aplicação das hipóteses do art. 527, incisos I e II, do CPC pelo órgão julgador, independentemente de a matéria estar contida na lista a que alude o §1º deste artigo. (Incluído pela Portaria PGFN n. 818, de 13 de novembro de 2012) - tratamento de</p>	<p>VIII - quando <b>esgotadas as vias recursais</b> e, bem assim, quando o recurso não puder ser interposto por <b>faltar requisito de admissibilidade</b>;</p> <p>(incisos IX a XI – correlacionados ao artigo 3.A da Portaria 294)</p>
--	---	--



<p><b>REGIME DE LISTA EXAUSTIVA X INDICATIVA</b></p>	<p>forma diversa por conta da estabilização da Tutela no novoCPC</p> <p>§1º Para os fins a que se destinam os incisos I e III, alínea “a” do presente artigo, consideram-se como questões definidas em “<b>jurisprudência reiterada e pacífica</b>” pelo STF ou pelo STJ apenas aquelas assim indicadas em <b>lista elaborada e divulgada</b>, respectivamente, pela CASTF e pela CRJ, que será atualizada periodicamente, podendo sempre os Procuradores-Regionais da Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando a essas duas Coordenações sugestões de novos temas a serem incluídos na referida lista. (Redação dada pela Portaria PGFN n. 818, de 13 de novembro de 2012)</p> <p>§2º Na hipótese prevista no inciso I do presente artigo, a dispensa de recorrer contra decisão monocrática proferida por Relator de Tribunal Regional Federal, do STJ ou do STF se restringe àquelas situações em que a jurisprudência reiterada e pacífica dos Tribunais Superiores, na qual se baseou a referida decisão monocrática, também for adotada pela</p>	<p>§4º A CRJ disponibilizará lista atualizada e exemplificativa de temas que ensejam a aplicação dos incisos V e VII, podendo os Procuradores da Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando àquela Coordenação-Geral críticas ou sugestões;</p> <p>§5º Para fins de aplicação do inciso VII, reputa-se jurisprudência consolidada, além daquela referida em lista disponibilizada pela CRJ, caso ausente orientação em sentido diverso por parte da CRJ, CASTF ou CASTJ, aquela fundada em precedente(s) aplicável(is) ao caso, não superado(s) e firmado(s):</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - pelo Plenário do STF, em matéria constitucional, ou pela Corte Especial do STJ, em matéria infraconstitucional;</li><li>II - pela Seção ou Seções do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional; ou,</li><li>III - pelas turmas do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional.</li></ul> <p>§6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à dispensa de apresentação de</p>
--	--	--





	<p>Turma do Tribunal a que pertence o Relator.</p>	<p>contestação e a autorização de desistência dos recursos já interpostos, hipóteses em que a lista referida no § 4º, é <b>exaustiva; adequação do julgado à definição de jurisprudência pacificada na hipótese do inciso III exige a demonstração da existência de julgados reiterados e recentes das turmas vinculadas a mesma seção, quais sejam, 1ª e 2ª Turmas, 3ª e 4ª Turmas e 5ª e 6ª Turmas.</b></p> <p>§7º Nas hipóteses dos incisos I a III do §5º, o Procurador deverá comunicar a postura adotada à chefia imediata, para que esta cientifique a CRJ no sentido de avaliar a inclusão do tema em lista ou de orientar a Carreira;</p> <p>§8º Nas hipóteses dos incisos V a VII do <i>caput</i>, o disposto neste artigo não se aplica, no que couber, caso ainda seja possível a submissão da controvérsia ao STF;</p>
		<p>§9º Também se enquadra no disposto no inciso IX do <i>caput</i> a hipótese de desproporção entre benefício almejado com o ato e os riscos e custos a este inerentes;</p> <p><b>§10º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber:</b></p> <p style="text-align: center;"><b>I - às informações em mandado de segurança a serem prestadas</b></p>



		<p>pele membro da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na qualidade de autoridade coatora, bem como à manifestação da pessoa jurídica mencionada no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009;</p> <p>II - aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.</p>
<p><b>DISPENSA EM RAZÃO DE PECULIARIDADE DO CASO EM CONCRETO</b></p>	<p>Art. 3º-A Além das hipóteses previstas nos arts. 1º, 2º e 3º da presente Portaria, os Procuradores da Fazenda Nacional ficam autorizados a <b>não apresentar recursos contra decisões, de qualquer instância, proferidas em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, quando:</b> (Incluído pela Portaria PGFN nº. 716, de julho de 2010)</p> <p>I – o recurso não puder ser interposto por lhe faltar requisito de admissibilidade; (Incluído pela Portaria PGFN nº. 716, de julho de 2010)</p> <p>II – peculiaridades do direito material discutido no caso concreto indicarem a total inviabilidade do recurso, desde que não se trate da hipótese prevista no art. 2º, inc. I desta Portaria. (Incluído pela Portaria PGFN nº. 716, de julho de 2010)</p>	<p><b>Artigo 1º. (...)</b> (VIII - quando esgotadas as vias recursais e, bem assim), quando o recurso não puder ser interposto por lhe faltar requisito de admissibilidade;</p> <p>IX - quando for possível antever, fundamentadamente, que o ato processual resultaria em <b><u>prejuízo aos interesses da Fazenda Nacional</u></b>; (importante cotejar com § 9º)</p> <p>X - quando peculiaridades do direito material ou processual discutidos no caso concreto indicarem a total inviabilidade do ato processual cabível;</p> <p>XI - quando se tratar de decisão interlocutória:</p> <p>a) que embora em execução fiscal, verse sobre questão não preclusiva ou cujo intento recursal possa ser obtido por outro meio ou noutra oportunidade;</p> <p>b) ainda que se amolde a uma das hipóteses de cabimento de agravo (artigo 1.015 do novo CPC), versar sobre questão não preclusiva, ou</p>



<p><b>REGULAMENTAÇÃO PELAS REGIONAIS</b></p>	<p>Art.3º Excepcionalmente, os Procuradores-Regionais da Fazenda Nacional poderão, dentro do seu respectivo âmbito de atuação, autorizar a não apresentação de recursos: (Redação dada pela Portaria PGFN n. 642, de 19 de agosto de 2013)</p> <p>I – contra as decisões, de qualquer instância, proferidas em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, já definidas por Tribunal Superior, em jurisprudência reiterada e pacífica, nos termos do art. 2º, § 1º, desta Portaria, quando constatada a pacificação da matéria no Tribunal local e (Incluído pela Portaria PGFN n. 642, de 19 de agosto de 2013)</p> <p>II – contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais em outras hipóteses além daquelas previstas nos arts. 1º, 2º e 3º-A desta Portaria, quando a sua interposição possa, de alguma forma, resultar em prejuízos aos interesses da Fazenda Nacional. (Incluído dada pela Portaria</p>	<p>cujo interesse recursal se mostre prejudicado diante das circunstâncias fáticas.</p> <p>Art. 3º Caberá aos Procuradores-Regionais da Fazenda Nacional complementar e regulamentar o disposto nessa portaria, atendendo às peculiaridades locais, especialmente nas hipóteses de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e Incidente de Assunção de Competência – IAC transitados em julgado no tribunal respectivo.</p> <p>§ 1º - A regulamentação supra referida e as orientações desta decorrentes não poderão contrariar as orientações nacionais da CRJ, CASTF e CASTJ.</p> <p>§ 2º - Os atos e orientações praticados com base nesse artigo deverão ser imediatamente comunicados à CRJ.</p> <p>§ 3º - A regulamentação deverá tratar da hipótese de interpretação dada por Corte Regional a julgamento de demandas repetitivas, nos moldes do 1.030, § 2º do nCPC, a fim de evitar a aplicação da multa de que trata o § 4º do artigo 1.021 do mesmo Código e a banalização da via excepcional da reclamação (artigo 988, § 5º).</p>
--	---	---



<p><b>DISPENSA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - VALOR</b></p>	<p>PGFN n. 642, de 19 de agosto de 2013)</p> <p>§1º Os Procuradores-Regionais da Fazenda Nacional poderão delegar a atribuição de que trata o caput deste artigo aos respectivos Procuradores-Chefes da Defesa.</p> <p>§2º Sempre que se utilizarem da faculdade prevista no caput ou no §1º deste artigo, os Procuradores-Regionais da Fazenda Nacional ou Procuradores-Chefes da Defesa, respectivamente, deverão dar ciência de tal fato à CRJ.</p> <p><b>SEM CORRESPONDENTE</b></p>	<p>Art. 4º - Fica dispensada, por ausência de interesse recursal, a interposição de recursos em execução fiscal e, nas causas em geral, de recursos excepcionais e respectivos agravos, na hipótese do benefício patrimonial almejado com o recurso ser inferior ao limite para ajuizamento de execução fiscal.</p> <p>§1º - A ausência de interesse recursal referida no <i>caput</i> decorre da desproporção entre o benefício patrimonial almejado e os custos do processo, tal qual definido em estudo próprio e adotado pelo Ministro de Estado da Fazenda para regulamentação do disposto nos artigos 5º do decreto-Lei nº 1.569/1977 e 65, parágrafo único da Lei nº 7.799/89, atualmente regido pelo artigo 1º, II,</p>
---	---	---



	<p>Art. 4º A não apresentação de contestação, bem como a não</p>	<p>da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.</p> <p>§2º.O disposto nesse artigo não se aplica:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – aos processos que tramitam no Juizado Especial Federal – JEF;</li><li>II - aos processos sujeitos a acompanhamento especial ou relativos a grandes devedores;</li><li>III - quando não for possível estimar o proveito econômico pretendido com o recurso;</li><li>IV - quando a decisão recorrida estiver em desconformidade com precedente relacionado no art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);</li><li>V – quando a questão estiver afetada à sistemática de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no artigo 896-C da CLT, e pendente de julgamento; e,</li><li>VI – quando houver orientação no sentido da interposição de recurso na hipótese, tendo em vista a relevância da tese jurídica, objetivando impedir a consolidação de jurisprudência em sentido contrário.</li></ul> <p>Art. 6º A não apresentação de contestação, bem como a não interposição de recursos, a</p>
--	--	--



<p><b>NOTAS JUSTIFICATIVAS</b> – novo regime</p>	<p>interposição de recursos, pelos Procuradores da Fazenda Nacional, deverá ser sempre justificada por meio de Nota-justificativa.</p> <p>§1º As Notas-justificativas serão subscritas, unicamente, pelo Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso, <u>prescindindo da aprovação da respectiva chefia, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 2º, inciso II, alínea “b”, 3º, caput e §1º, e 3º-A, inciso II, da presente Portaria, em que elas deverão ser subscritas</u>, também, pelo Procurador-Regional da Fazenda Nacional, pelo Procurador-Chefe da Defesa ou pela chefia imediata, respectivamente. (Redação dada pela Portaria PGFN nº818, de março de 2012)</p> <p>§2º Quando assim reputarem necessário, os Procuradores-Regionais da Fazenda Nacional poderão estabelecer, em seu respectivo âmbito de atuação, a necessidade de aprovação das Notas-justificativas pela chefia do Procurador que as subscreveu, podendo, ainda, avocar tal atribuição, em quaisquer hipóteses.</p>	<p>sua desistência, a não apresentação de contrarrazões e, no que couber, a não utilização de outros meios de impugnação a decisões judiciais, pelos Procuradores da Fazenda Nacional, deverá ser sempre fundamentada por meio de Nota-justificativa.</p> <p>§1º As Notas-justificativas serão subscritas, unicamente, pelo Procurador da Fazenda Nacional atuante no caso, prescindindo da aprovação da respectiva chefia, sem prejuízo da possibilidade da subscrição conjunta em casos relevantes ou de dúvida, caso haja concordância de ambos, hipótese que será submetida em prazo não inferior à metade daquele previsto para a interposição do recurso.</p> <p>§2º A elaboração de Nota-justificativa poderá ser substituída pela utilização de modelo padrão preestabelecido em listas elaboradas com fundamento nos artigos 2º e 4º desta Portaria, bastando que o Procurador mencione o item aplicável ao caso em concreto.</p> <p>§3º A justificativa prevista no <i>caput</i> será apresentada, preferencialmente, por meio de registro em sistema informatizado; caso contrário, deverá ser lançada no sistema informatizado ou entregue ao setor competente para arquivamento até o vencimento do prazo processual.</p> <p>Art. 7º Nas hipóteses de não apresentação de contestação previstas nesta Portaria,</p>
--	---	--



	<p>Art. 5º Quando a não apresentação de recurso se der em razão de defeito processual verificado em recurso antes interposto, reconhecido por decisão judicial, a correspondente Nota-justificativa deverá ser</p>	<p>deverá o Procurador da Fazenda Nacional oficiante no feito apresentar manifestação processual, reconhecendo a procedência do pedido, quando instado a apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, desde logo pugnano pela não condenação em honorários e inaplicabilidade do reexame necessário, nos moldes do artigo 19, § 1º e 2º, da Lei nº 10.522/02, ou, não sendo aplicável esse dispositivo, por eventual benefício previsto na legislação processual, inclusive o disposto no artigo 496, § 4º, V, do Código de Processo Civil.</p> <p>§ 1º O disposto nesse artigo se aplica às hipóteses em que já houve apresentação de contestação, ou relativamente a recursos já interpostos, devendo a manifestação de desistência observar o requisito do <i>caput</i>.</p> <p>§ 2º A manifestação processual prevista no <i>caput</i> e no parágrafo antecedente substituirá a Nota-Justificativa de que trata o artigo 6º.</p> <p>Art. 8º Quando a Nota-Justificativa se fundamentar em defeito processual verificado em recurso anteriormente interposto, deverá ser encaminhada, pela respectiva chefia, para o Procurador-Chefe da Defesa que deverá comunicar a unidade</p>
--	--	--





	<p>encaminhada, pela respectiva chefia, para a unidade do Procurador que elaborou a peça defeituosa, com cópia desta e da decisão proferida, para ciência.</p> <p>Parágrafo único – Na hipótese prevista no <i>caput</i>, quando o Procurador da Fazenda Nacional que elaborou a Nota-Justificativa entender cabível o ajuizamento de ação rescisória, deverá providenciar a remessa, à unidade da PGFN competente para tanto, de cópia dos autos do processo, ou, conforme o caso, do processo virtual, em que proferida a decisão de inadmissão do recurso defeituoso, obedecidos os termos e a forma previstos na Portaria nº. 1050, de 1º de novembro de 2006.</p> <p>Art. 6º Quando submetidas à aprovação da chefia, as Notas-justificativas deverão ser entregues até três dias úteis antes do vencimento do prazo, tendo em vista a possibilidade de sua não aprovação.</p> <p>Parágrafo único. Tratando-se de Notas que não serão submetidas à aprovação da chefia, a sua entrega ao</p>	<p>de origem da peça defeituosa, dando ciência e orientando a eventual revisão da postura.</p> <p>§1º A comunicação de que trata o <i>caput</i> não se destina ao autor da manifestação, tendo por finalidade precípua a difusão do conhecimento e de boas práticas, objetivando o aprimoramento da atuação na representação judicial da Fazenda Nacional.</p> <p>§2º Na hipótese prevista no <i>caput</i>, quando o Procurador da Fazenda Nacional que elaborou a Nota-Justificativa entender cabível o ajuizamento de ação rescisória, deverá providenciar a remessa, à unidade da PGFN competente para tanto, de cópia dos autos do processo, ou, conforme o caso, do processo virtual, em que proferida a decisão de inadmissão do recurso defeituoso, obedecidos os termos e a forma previstos na Portaria nº. 1050, de 1º de novembro de 2006.</p> <p>REVOGAÇÃO DA APROVAÇÃO – faculdade do § 1º, última parte</p>
--	---	--



	<p>setor competente para arquivamento, pelo Procurador que as elaborou, deverá ocorrer até o vencimento do prazo processual.</p> <p>Art. 7º A veracidade da narrativa contida na Nota-Justificativa será de responsabilidade exclusiva do Procurador da Fazenda Nacional que a elaborou, inclusive naquelas hipóteses em que a mesma também for subscrita pelo Procurador-Regional da Fazenda Nacional, pelo Procurador-Chefe da Defesa ou pela chefia imediata. (Redação dada pela Portaria PGFN nº. 716, de julho de 2010)</p> <p><b>SEM CORRESPONDENTE</b></p> <p>Nova hipótese de justificativa “INVERTIDA”, ou seja, a exigência é de <u>justificação prévia para INTERPOR O RECURSO</u></p>	<p>Art. 5º. A manifestação processual, recurso, resposta ou contestação, deverá ser corroborada por meio de Nota-justificativa, demonstrando a existência de fundamento relevante a justificar a excepcionalidade da medida, na hipótese de prática de ato processual sem observância do enquadramento do caso às hipóteses dos incisos I a VII do art. 2º e do art. 4º desta Portaria:</p> <p>§1º A justificativa referida no <i>caput</i> poderá, excepcionalmente, quando couber, ser feita no corpo da própria manifestação processual, em preliminar;</p> <p>§2º Para fins de aplicação do disposto no <i>caput</i>, na hipótese do inciso VII do art. 2º</p>
--	---	--



	<p>Art. 8º As Coordenações-Gerais de atuação da PGFN perante os Tribunais Superiores, bem como as Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional deverão disciplinar, dentro do seu âmbito de atuação, a forma das Notas-Justificativas de que trata a</p>	<p>desta Portaria, somente se considera jurisprudência consolidada aquela relacionada na lista disponibilizada pela CRJ.</p> <p>Art. 9º Também se aplicam à atuação da Fazenda Nacional junto ao CARF, no que couber, as hipóteses de dispensa consubstanciadas no artigo 2º, bem como no artigo 4º da presente Portaria, nos termos de ato próprio da Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário - COCAT.</p> <p>§1º Para efeitos do artigo 4º, considerar-se-á o valor originário do crédito tributário controvertido no processo administrativo fiscal.</p> <p>§ 2º Para efeitos de aplicação à atuação da COCAT do disposto no artigo 2º, inciso VII, entende-se por jurisprudência consolidada do CARF aquela definida nos termos da regulamentação de que trata o <i>caput</i>.</p> <p>Art. 11. As Coordenações de atuação da PGFN perante os Tribunais Superiores e STF, a Coordenação de Contencioso Administrativo Tributário, bem como as Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional deverão disciplinar, dentro do seu âmbito de atuação, a forma das Notas-</p>
--	---	--



<p><b>REGULAMENTAÇÃO DAS NOTAS NO ÂMBITO DAS COORDENAÇÕES E REGIONAIS</b></p>	<p>presente Portaria, de modo a definir um padrão sucinto e objetivo, apto a conferir celeridade e eficiência ao instrumento.</p> <p>Art. 9º As disposições contidas na presente Portaria se aplicam, no que couber, à atuação da PGFN perante todas as instâncias dos Juizados Especiais Federais, da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral.</p>	<p>justificativas de que trata a presente Portaria, de modo a definir um padrão sucinto e objetivo, apto a conferir celeridade, segurança e eficiência ao instrumento.</p> <p>Art. 10 As disposições contidas na presente Portaria se aplicam à atuação do contenciosa, judicial e administrativa, em todas as instâncias e juízos, devendo ser observada ainda, no que couber e até edição de ato próprio, à atuação da PGFN perante todas as instâncias dos Juizados Especiais Federais.</p>
<p><b>APLICAÇÃO À ATAÇÃO CONTENCIOSA E NO JEF</b></p>	<p>Art. 10 A CRJ e a CASTF divulgarão as listas previstas no §1º do art. 2º da presente Portaria no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta.</p>	<p>Parágrafo único. Até a edição do ato de que trata o <i>caput</i>, fica dispensada a interposição de recursos na hipótese do benefício patrimonial almejado ser inferior ao limite para inscrição do débito em Dívida Ativa da União – DAU, atualmente regido pelo artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, observado o disposto artigo 4º, § 2º, II a VI, desta Portaria</p>



<p><b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b></p>	<p>Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.</p>	<p>Art. 12. A CRJ, a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT, a Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo Tributário – COCAT, a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União - CDA e a Coordenação-Geral Jurídica – CJU apresentarão, conjuntamente, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da publicação desta Portaria, propostas de atos normativos e/ou de alterações legislativas que possam reforçar a segurança e eficiência da aplicação desta Portaria, inclusive no que diz respeito a seus reflexos para os Órgãos de origem</p> <p>Art. 13. Revogam-se as disposições da Portaria PGFN nº 294, de março de 2010, e da Portaria PGFN nº 276, de maio de 2015.</p> <p>Art. 14. Fica revogado o item 3.8, coluna “<i>múltiplas assinaturas (item 3.6.5)</i>”,(sic – <i>item 3.7.5</i>) no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN ° 870, de 24 de novembro de 2014, inclusive por contrariar o disposto no artigo 22 da Portaria PGFN nº 641, de 8 de setembro de 2011, em sua versão republicada.</p> <p>Art. 15. Esta Portaria será objeto de revisão quando decorridos 6 (seis) meses de sua vigência.</p>
--------------------------------------	--	--



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Representação Judicial  
Coordenação de Consultoria Judicial

		Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
--	--	--



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Representação Judicial  
Coordenação de Consultoria Judicial

## ANEXO II - MINUTA

PORTARIA Nº 502, 12 DE MAIO DE 2016.

Revoga as Portarias PGFN Nº 294, de março de 2010, PGFN nº 276, de maio de 2015 e o item 3.8, coluna “múltiplas assinaturas (item 3.6.5)”, (sic – item 3.7.5) no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN nº 870, de 24 de novembro de 2014, e dispõe sobre a atuação contenciosa judicial e administrativa dos Procuradores da Fazenda Nacional.

**O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o caput e incisos XIII e XVIII do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria nº. 36, de 24 de janeiro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda, RESOLVE que:

### RESOLVE:

Art. 1º Os Procuradores da Fazenda Nacional atuarão com independência, observada a juridicidade, racionalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, uniformidade e a defesa do patrimônio público, da justiça fiscal, da segurança jurídica e das políticas públicas, bem como nos termos e limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela legislação e pelas normas institucionais, inclusive orientações, notas e pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exclui eventual responsabilidade do Procurador da Fazenda Nacional pelos atos e omissões que praticar, observada a legislação de regência.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

I - tema elencado no art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ou sobre o qual exista Ato Declaratório de Dispensa, elaborado na forma do inc. II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002;





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Representação Judicial  
Coordenação de Consultoria Judicial

II - tema sobre o qual exista Súmula ou Parecer do Advogado-Geral da União - AGU, ou Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovada ou não pelo Ministro de Estado da Fazenda, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

III - tema sobre o qual exista Nota ou Parecer vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou por Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, elaborado nos termos, respectivamente, dos arts. 82 e 83 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria MF nº. 36, de 2014, e este ato da PGFN conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

IV - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal (art. 52, inc. X, da Constituição Federal de 1988) ou por ato da Presidência da República (artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997), ou tema que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

V - tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal federal - STF, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ou pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, em sede de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no art. 896-C do Decreto-Lei nº 5.542/1943;

VI - tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante, de súmula do STF em matéria constitucional ou de súmula dos Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

VIII - quando esgotadas as vias recursais e, bem assim, quando o recurso não puder ser interposto por lhe faltar requisito de admissibilidade;

IX - quando for possível antever, fundamentadamente, que o ato processual resultaria em prejuízo aos interesses da Fazenda Nacional;

X - quando peculiaridades do direito material ou processual discutidos no caso concreto indicarem a total inviabilidade do ato processual cabível;

XI - quando se tratar de decisão interlocutória:

a) que, embora se amolde a uma das hipóteses de cabimento de agravo (artigo 1.015 do novo CPC), verse sobre questão não preclusiva, ou cujo interesse recursal se mostre prejudicado diante das circunstâncias fáticas;



b) ainda que se amolde a uma das hipóteses de cabimento de agravo (artigo 1.015 do novo CPC), versar sobre questão não preclusiva, ou cujo interesse recursal se mostre prejudicado diante das circunstâncias fáticas.

§1º A Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário – COCAT deverá dar ciência à CRJ sempre que aprovada súmula do CARF ou tema seja incluído em lista de teses superadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.

§2º As Coordenações-Gerais da PGFN deverão encaminhar à Coordenação-Geral de Representação Judicial – CRJ, para ciência, **a nota, parecer ou ato** que contenha qualquer dispensa de contestar e/ou recorrer na forma do inciso III deste artigo, **ou que possa, de qualquer forma**, impactar a atuação fazendária em juízo.

§3º Na hipótese prevista no inciso V, a autorização mencionada no caput será aplicável a partir da orientação da CRJ, ou, conforme o caso, da Coordenação de Atuação Judicial perante o STF – CASTF ou da Coordenação de Atuação Judicial perante os Tribunais Superiores – CASTJ, que deverá ser expedida tão logo finalizado o julgamento, ressalvada a desistência dos recursos já interpostos, que somente deverá ocorrer após a inclusão do tema em lista, conforme parágrafo subsequente.

§4º A CRJ disponibilizará lista atualizada e exemplificativa de temas que ensejam a aplicação dos incisos V e VII, podendo os Procuradores da Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando àquela Coordenação-Geral críticas ou sugestões.

§5º Para fins de aplicação do inciso VII, reputa-se jurisprudência consolidada, além daquela referida em lista disponibilizada pela CRJ, caso ausente orientação em sentido diverso por parte da CRJ, CASTF ou CASTJ, aquela fundada em precedente(s) aplicável(is) ao caso, não superado(s) e firmado(s):

I - pelo Plenário do STF, em matéria constitucional, ou pela Corte Especial do STJ, em matéria infraconstitucional;

II - pela Seção ou Seções do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional; ou,

III - pelas turmas do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional.

§6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à dispensa de apresentação de contestação e a autorização de desistência dos recursos já interpostos, hipóteses em que a lista referida no § 4º, **é exaustiva; a adequação do julgado à definição de jurisprudência pacificada na hipótese do inciso III exige a demonstração da existência de julgados reiterados e recentes das turmas vinculadas a mesma seção, quais sejam, 1ª e 2ª Turmas, 3ª e 4ª Turmas e 5ª e 6ª Turmas.**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Representação Judicial  
Coordenação de Consultoria Judicial

§7º Nas hipóteses dos incisos I a III do §5º, o Procurador deverá comunicar a postura adotada à chefia imediata, para que esta cientifique a CRJ no sentido de avaliar a inclusão do tema em lista ou de orientar a Carreira;

§8º Nas hipóteses dos incisos V a VII do *caput*, o disposto neste artigo não se aplica, no que couber, caso ainda seja possível a submissão da controvérsia ao STF.

§9º Também se enquadra no disposto no inciso IX do *caput* a hipótese de desproporção entre benefício almejado com o ato e os riscos e custos a este inerentes.

§10º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber:

I - às informações em mandado de segurança a serem prestadas pelo membro da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na qualidade de autoridade coatora, bem como à manifestação da pessoa jurídica mencionada no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009;

II - aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

Art. 3º Caberá aos Procuradores-Regionais da Fazenda Nacional complementar e regulamentar o disposto nessa portaria, atendendo às peculiaridades locais, especialmente nas hipóteses de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e Incidente de Assunção de Competência – IAC transitados em julgado no tribunal respectivo.

§ 1º - A regulamentação supra referida e as orientações desta decorrentes não poderão contrariar as orientações nacionais da CRJ, CASTF e CASTJ.

§ 2º - Os atos e orientações praticados com base nesse artigo deverão ser imediatamente comunicados à CRJ.

**§ 3º - A regulamentação deverá tratar da hipótese de interpretação dada por Corte Regional a julgamento de demandas repetitivas, para fins de dispensa de agravo interno, nos moldes do 1.030, § 2º do nCPC, a fim de evitar a aplicação da multa de que trata o § 4º do artigo 1.021 do mesmo Código e a banalização da via excepcional da reclamação (artigo 988, § 5º).**

Art. 4º - Fica dispensada, por ausência de interesse recursal, a interposição de recursos em execução fiscal e, nas causas em geral, de recursos excepcionais e respectivos agravos, na hipótese do benefício patrimonial almejado com o recurso ser inferior ao limite para ajuizamento de execução fiscal.

§1º - A ausência de interesse recursal referida no *caput* decorre da desproporção entre o benefício patrimonial almejado e os custos do processo, tal qual definido em estudo próprio e adotado pelo Ministro de Estado da Fazenda para regulamentação do disposto nos artigos 5º do decreto-Lei nº



1.569/1977 e 65, parágrafo único da Lei nº 7.799/89, atualmente regido pelo artigo 1º, II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

§2º. O disposto nesse artigo não se aplica:

I – aos processos que tramitam no Juizado Especial Federal – JEF;

II - aos processos sujeitos a acompanhamento especial ou relativos a grandes devedores;

III - quando não for possível estimar o proveito econômico pretendido com o recurso;

IV - quando a decisão recorrida estiver em desconformidade com precedente relacionado no art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

V – quando a questão estiver afetada à sistemática de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no artigo 896-C da CLT, e pendente de julgamento; e,

VI – quando houver orientação no sentido da interposição de recurso na hipótese, tendo em vista a relevância da tese jurídica, objetivando impedir a consolidação de jurisprudência em sentido contrário.

Art. 5º. A manifestação processual, recurso, resposta ou contestação, deverá ser corroborada por meio de Nota-justificativa, demonstrando a existência de fundamento relevante a justificar a excepcionalidade da medida, na hipótese de prática de ato processual sem observância do enquadramento do caso às hipóteses dos incisos I a VII do art. 2º e do art. 4º desta Portaria:

§1º A justificativa referida no *caput* poderá, excepcionalmente, quando couber, ser feita no corpo da própria manifestação processual, em preliminar;

§2º Para fins de aplicação do disposto no *caput*, na hipótese do inciso VII do art. 2º desta Portaria, somente se considera jurisprudência consolidada aquela relacionada na lista disponibilizada pela CRJ.

Art. 6º A não apresentação de contestação, bem como a não interposição de recursos, a sua desistência, a não apresentação de contrarrazões e, no que couber, a não utilização de outros meios de impugnação a decisões judiciais, pelos Procuradores da Fazenda Nacional, deverá ser sempre fundamentada por meio de Nota-justificativa.

§1º As Notas-justificativas serão subscritas, unicamente, pelo Procurador da Fazenda Nacional atuante no caso, prescindindo da aprovação da respectiva chefia, sem prejuízo da possibilidade da subscrição conjunta em casos relevantes ou de dúvida, caso haja concordância de ambos, hipótese que será submetida em prazo não inferior à metade daquele previsto para a interposição do recurso.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Representação Judicial  
Coordenação de Consultoria Judicial

§2º A elaboração de Nota-justificativa poderá ser substituída pela utilização de modelo padrão preestabelecido em listas elaboradas com fundamento nos artigos 2º e 4º desta Portaria, bastando que o Procurador mencione o item aplicável ao caso em concreto.

§3º A justificativa prevista no *caput* será apresentada, preferencialmente, por meio de registro em sistema informatizado; caso contrário, deverá ser lançada no sistema informatizado ou entregue ao setor competente para arquivamento até o vencimento do prazo processual.

Art. 7º Nas hipóteses de não apresentação de contestação previstas nesta Portaria, deverá o Procurador da Fazenda Nacional oficiante no feito apresentar manifestação processual, reconhecendo a procedência do pedido, quando instado a apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, desde logo pugnando pela não condenação em honorários e inaplicabilidade do reexame necessário, nos moldes do artigo 19, § 1º e 2º, da Lei nº 10.522/02, ou, não sendo aplicável esse dispositivo, por eventual benefício previsto na legislação processual, inclusive o disposto no artigo 496, § 4º, V, do Código de Processo Civil.

§ 1º O disposto nesse artigo se aplica às hipóteses em que já houve apresentação de contestação, ou relativamente a recursos já interpostos, devendo a manifestação de desistência observar o requisito do *caput*.

§ 2º A manifestação processual prevista nesse artigo (no *caput* e § 1º) substituirá a Nota-Justificativa de que trata o artigo 6º.

Art. 8º Quando a Nota-Justificativa se fundamentar em defeito processual verificado em recurso anteriormente interposto, deverá ser encaminhada, pela respectiva chefia, para o Procurador-Chefe da Defesa que deverá comunicar a unidade de origem da peça defeituosa, dando ciência e orientando a eventual revisão da postura.

§1º A comunicação de que trata o *caput* não se destina ao autor da manifestação, tendo por finalidade precípua a difusão do conhecimento e de boas práticas, objetivando o aprimoramento da atuação na representação judicial da Fazenda Nacional.

§2º Na hipótese prevista no *caput*, quando o Procurador da Fazenda Nacional que elaborou a Nota-Justificativa entender cabível o ajuizamento de ação rescisória, deverá providenciar a remessa, à unidade da PGFN competente para tanto, de cópia dos autos do processo, ou, conforme o caso, do processo virtual, em que proferida a decisão de inadmissão do recurso defeituoso, obedecidos os termos e a forma previstos na Portaria nº. 1050, de 1º de novembro de 2006.



Art. 9º Também se aplicam à atuação da Fazenda Nacional junto ao CARF, no que couber, as hipóteses de dispensa consubstanciadas no artigo 2º, bem como no artigo 4º da presente Portaria, nos termos de ato próprio da Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário - COCAT.

§1º Para efeitos do artigo 4º, considerar-se-á o valor originário do crédito tributário controvertido no processo administrativo fiscal.

§ 2º Para efeitos de aplicação à atuação da COCAT do disposto no artigo 2º, inciso VII, entende-se por jurisprudência consolidada do CARF aquela definida nos termos da regulamentação de que trata o *caput*.

Art. 10 As disposições contidas na presente Portaria também se aplicam, no que couber e até edição de ato próprio, à atuação da PGFN perante todas as instâncias dos Juizados Especiais Federais.

Parágrafo único. Até a edição do ato de que trata o *caput*, fica dispensada a interposição de recursos na hipótese do benefício patrimonial almejado ser inferior ao limite para inscrição do débito em Dívida Ativa da União – DAU, atualmente regido pelo artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, observado o disposto artigo 4º, § 2º, II a VI, desta Portaria.

Art. 11. As Coordenações de atuação da PGFN perante os Tribunais Superiores e STF, a Coordenação de Contencioso Administrativo Tributário, bem como as Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional deverão disciplinar, dentro do seu âmbito de atuação, a forma das Notas-justificativas de que trata a presente Portaria, de modo a definir um padrão sucinto e objetivo, apto a conferir celeridade, segurança e eficiência ao instrumento.

Art. 12. A CRJ, a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT, a Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo Tributário – COCAT, a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União - CDA e a Coordenação-Geral Jurídica – CJU apresentarão, conjuntamente, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da publicação desta Portaria, propostas de atos normativos e/ou de alterações legislativas que possam reforçar a segurança e eficiência da aplicação desta Portaria, inclusive no que diz respeito a seus reflexos para os Órgãos de origem.

Art. 13. Revogam-se as disposições da Portaria PGFN nº 294, de março de 2010, e da Portaria PGFN nº 276, de maio de 2015.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Representação Judicial  
Coordenação de Consultoria Judicial

Art. 14. Fica revogado o item 3.8, coluna “*múltiplas assinaturas (item 3.6.5)*”,(sic – item 3.7.5) no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN ° 870, de 24 de novembro de 2014, inclusive por contrariar o disposto no artigo 22 da Portaria PGFN nº 641, de 8 de setembro de 2011, em sua versão republicada.

Art. 15. Esta Portaria será objeto de revisão quando decorridos 6 (seis) meses de sua vigência.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FABRÍCIO DA SOLLER**  
**Procurador-Geral da Fazenda Nacional**